



**CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS**  
CNPJ Nº 18.011.183/0001-06  
Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro  
Maravilha – SC

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 20/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E PARCELADAS AQUISIÇÕES MATERIAIS AMBULATORIAIS, LABORATORIAIS E CORRELATOS; MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES/PRÉ-HOSPITALARES

#### **Da Tempestividade**

A Empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03**, apresentou pedido de impugnação ao edital de licitação em questão, protocolado via e-mail no dia 22/06/2021, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado tempestivo, em atendimento ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **Do Relatório**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 05/2021, interposto pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, em que a impugnante contesta especificamente sobre o item 55, objetivando ofertar lance no certame em epigrafe, sobre os argumentos apresentados a seguir.

Alega a impugnante, em síntese, a participação do certame e ofertar proposta ao item 55. Sustenta que o edital possui exigência de documentação ilegal, sob argumento de que afronta o disposto na Lei 8.666/93.

Dispõe que a Autorização exigida pela ANVISA, requerida no item 15.3 “m”, não se aplica à impugnante, bem como em relação ao item 55, uma vez que a impugnante é isenta de registro na ANVISA. De igual sorte, em relação as balanças, quais são isentas de registro no órgão de saúde, conforme documentação apresentada pela empresa.

Questiona ainda, a exigência contida no item 15.3 “o”, que requer dos licitantes interessados do certame a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

A impugnante afirma que as exigências contidas no item 15.3, restringem a igualdade e a competitividade no certame e ao final pugna pela retificação do edital para a exclusão da exigência de documentação da ANVISA.



**CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS**

CNPJ Nº 18.011.183/0001-06

Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro

Maravilha – SC

**Do Mérito**

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a exigência do item 15.3 “m”, se aplica apenas para os itens que precisam de Autorização da ANVISA, conforme segue o disposto no referido item:

“m) Autorização para Comercialização de Produtos para a Saúde através da “Autorização para Comercialização de Produtos laboratoriais e ambulatoriais e Correlatos”, expedidos pela ANVISA, para os ITENS que necessitam.”

Cabe ressaltar que está disposto no descritivo de cada item, os quais necessitam da apresentação de Autorização da ANVISA, sendo que os que nada dispuserem a respeito, são dispensados. Considerando que o item 55 não apresenta nada em seu descritivo a respeito da referida autorização, fica ele dispensado de sua apresentação.

Referente ao questionamento da Certidão de Regularidade Técnica, adotamos essa exigência apenas para os produtos farmacêuticos, no caso, não se aplica para o item 55, estando dispensada.

Diante do exposto verifica-se que não houve a violação aos preceitos da Lei 8.666/93, não havendo de forma alguma objetivo deste Consórcio eximir licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

**Da Decisão**

Dada a tempestividade do presente, recebo o pedido de impugnação, para no mérito, diante do exposto pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julgar IMPROCEDENTE o pedido interposto pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, pelos motivos explicitados acima, determinando-se também a manutenção do edital em todos os seus termos originais.

Maravilha/SC, 24 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Valdecir de Almeida**  
Coordenador Técnico Administrativo

  
\_\_\_\_\_  
**Poliana Patrícia Kittel Grunitzky**  
Pregoeira - Resolução nº 11/2021